

À Prefeitura Municipal de Cabo Verde – MG
À Autoridade Superior Competente
À Secretaria Municipal de Suprimentos
Ao Pregoeiro Municipal responsável pelo Processo Licitatório nº 171/2023
– Pregão Presencial nº 011/2023

GR MERCADO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.513.862/0001-37, sediada na Praça Francisco Correa da Silva, nº 96, Distrito Serra dos Lemes, Cabo Verde – MG, através de seu representante legal que esta subscreve, vem perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, e inciso LV, e art. 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas nas Leis Federais nº 10.520/2002 e 8.666/1993, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a equivocada decisão deste Pregoeiro, que cometeu diversas irregularidades/ilegalidades durante a sessão do epigrafado certame licitatório, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

I – PREMILIMINARMENTE:

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer durante a sessão de classificação de propostas e habilitação de documentos, conforme se depreende da respectiva Ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

A sessão do presente certame foi realizada no dia 18/08/2023 (sexta-feira), data em que o Pregoeiro concedeu o prazo de 05 (cinco) dias corridos para a apresentação formal do recurso para as empresas que manifestaram naquela oportunidade a intenção de recorrerem.



Recebido 1
em 25/08/23
m /

Levando em consideração que na contagem dos prazos exclui-se o dia de início e inclui-se o do vencimento e só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão ou na entidade (art. 110, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93), tem-se que o prazo final para a apresentação do recurso é o dia 29/08/2023, uma vez que o recorrente compareceu na Secretaria de Suprimentos (Setor de Licitações), situada na Av. Prefeito Carlos Souza Filho, nº 175, Centro, Cabo Verde-MG, para protocolizar o seu recurso, mas a repartição estava fechada, sendo assim, ligou para o funcionário público municipal, Antônio Jurandir Marcolino, controlador interno, que lhe informou que o setor de licitações não iria atender/trabalhar nos dias 23 e 24/08/2023, uma vez que os funcionários estavam em treinamento.

III - DOS FATOS, EQUÍVOCOS E ERROS COMETIDOS:

No dia 18/08/2023, as nove horas, durante a sessão do epigrafado processo, o Pregoeiro e Equipe de Apoio, efetuou o credenciamento das seguintes empresas: Financial Sulmineiro Trade Brasil Alimentos Ltda, GR Mercado Ltda, Cordial Gêneros Alimentícios Ltda, Nutrillar Expres Ltda, Pirâmide Comércio e Distribuição Ltda, Megadec Distribuidora Ltda, Batuta Supermercado Ltda e Amazônia Indústria e Comércio Ltda, sendo que esta última empresa foi desclassificada por estar respondendo processo administrativo por tentativa de fraude no Processo Licitatório nº 159/2023, Pregão Presencial nº 009/2023.

Consta da Ata que o critério de julgamento é o tipo menor preço global, contrariando o Edital que fixou como critério de julgamento o tipo menor preço por item, que pedimos vênias para colacionar:

EDITAL

PROCESSO Nº 171/2023, PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO FUTURO E PARCELO DE CESTAS BÁSICAS, ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS. O PREFEITO MUNICIPAL DE CABO VERDE, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que, na Prefeitura Municipal de Cabo Verde, com sede na Av. Oscar Ornelas, nº 152, Centro, Cabo Verde – MG, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.909.599/0001-83, mediante designação do Pregoeiro e componentes da equipe de apoio, conforme Portaria 004/2023, encontra-se aberta licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo menor preço por item, nos termos da Lei nº 10.520 de 17/07/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e aplicação do Decreto Municipal Decreto Municipal nº 063/2020, de 15 de dezembro de 2020, encerrando-se o prazo para recebimento dos envelopes da PROPOSTA DE PREÇO e dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO no local, dia e hora abaixo mencionados.


25/08/23
2/e

Analisando a Ata, verifica-se que não consta o valor das propostas apresentadas pelas licitantes participantes e nem a classificação das propostas, sendo esta classificação essencial para a continuação do certame licitatório, uma vez que a Administração Municipal deveria ter feito a classificação, ou seja, classificar em primeiro lugar a proposta de menor preço e as demais até 10% (dez por cento) desse valor, portanto, a licitação está eivada de vícios que maculam toda a licitação, contrariando o Instrumento Convocatório e toda a legislação processual.

Não constam na Ata também, quais licitantes são microempresas e empresas de pequeno porte para fazerem jus ao tratamento privilegiado e diferenciado dispensados a tais empresas, conforme item 8 do Edital e Lei Complementar nº 123/2006.

Consta da Ata que o Pregoeiro declarou vencedora a empresa Cordial, que foi desclassificada por apresentar qualidade das amostras dos produtos arroz, farinha de trigo, café, macarrão, molho de tomate e fubá em desacordo com o Edital. Em seguida, foi convocada a empresa Pirâmide, que foi desclassificada por apresentar amostra do fubá em desacordo como o Edital. Em continuação foi convocada a empresa Megadec, que foi desclassificada por apresentar amostra em desacordo como o Edital, não mencionando quais itens teria provocado sua desclassificação. Em continuação foi classificada a empresa Nutrilar, que foi desclassificada por apresentar amostra do arroz em desacordo como o Edital. Dando continuidade aos trabalhos, classificou as empresas Batuta Supermercado e GR Mercado Ltda, relatando que tais empresas declinaram de lances. Curiosamente, logo em seguida, relatou que a empresa GR Mercado manifestou interesse em apresentar recurso, motivado pelo fato de não ter a chance de dar novo lance em referência ao preço da proposta da empresa Batuta Supermercado. Fica a pergunta: a empresa GR Mercado declinou ou não do seu direito de dar lances?

Continuando os equívocos/vícios cometidos pelo Pregoeiro, o mesmo concedeu o prazo de 05 (cinco) dias corridos para a apresentação formal do recurso para as empresas que manifestaram naquela oportunidade a intenção de recorrerem, contrariando norma legal, pois o prazo correto é de 03 (três) dias, conforme dispõe o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002.

Consta da Ata que após a conferência dos documentos de habilitação **das empresas vencedoras** foi constatado que estavam de acordo com o Edital, mais um equívoco cometido, pois apenas uma empresa foi vencedora do certame.

25/08/23
r/fer



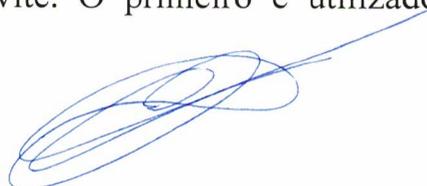
E para finalizar os show de equívocos/vícios cometidos, o Pregoeiro, procurado pelo representante legal da empresa recorrente, na data de hoje (25/08/2023), por volta das 08h50min, se recusou de fornecer o mapa de julgamento do certame licitatório, contrariando o art. 109, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93.

IV – DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS:

Toda Administração Pública deve se atentar aos seguintes princípios:

- **Princípios da Legalidade:** A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.
- **Princípios da Isonomia (Igualdade):** Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.
- **Princípios da Impessoalidade:** Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.
- **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa:** A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.
- **Princípios da Publicidade:** Qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação. Tal princípio assegura a todos os interessados a possibilidade de fiscalizar a legalidade dos atos.
- **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato. O instrumento convocatório apresenta-se de duas formas: edital e convite. O primeiro é utilizado nas modalidades

25/08/23



concorrência, pregão, concurso, tomada de preços e leilão. Já a segunda é a apenas utilizado na modalidade convite.

- **Princípio do Julgamento Objetivo da Proposta:** Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

- **Princípio do Celeridade:** Este princípio, consagrado pela Lei nº 10.520 de 2002, como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

Data vênua, não resta dúvida que os atos praticados pelo Pregoeiro violam os **Princípios da Legalidade, Isonomia, Impessoalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objeto da Proposta**, onde administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo em que benefício da própria Administração, e os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório

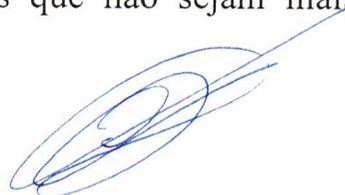
As decisões tomadas pelo pregoeiro na referida sessão são dúbias, contraditórias, o que fere de ferro e fogo todo o procedimento licitatório. Qual foi o critério de julgamento das propostas, menor preço por item ou menor preço global? As propostas foram desclassificadas de forma **subjetiva**, contrariando o **Princípio do Julgamento Objeto das Propostas**, causando danos materiais consideráveis aos Cofres Públicos, em virtude do alto valor licitado.

E também, por disposição editalícia e legal, a empresa recorrente, GR Mercado Ltda, tinha direito de dar lances sobre o valor da proposta da empresa Batuta Supermercados, que foi preterido por esta Administração de forma ilegal.

V – DA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Uma das prerrogativas da Administração Pública a possibilidade de revogar atos que não sejam mais necessários para o

25/08/23



atendimento do interesse público, assim como anulá-los em caso de ilegalidade.

Vejamos o art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la** por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifei)

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

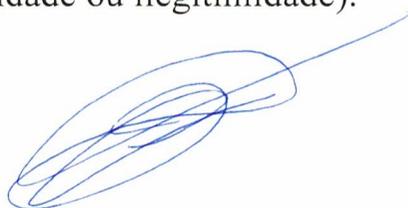
§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

Vejamos a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

A **anulação** de uma licitação segue as mesmas regras aplicáveis à anulação dos atos administrativos em geral: com base no poder de autotutela, a administração pública deve anular a licitação, de ofício ou provocada, sempre que constatar ou ficar demonstrada ilegalidade ou ilegitimidade no procedimento. Paralelamente a esse controle administrativo, o Poder Judiciário, desde que provocado, tem também competência para anular o procedimento licitatório em que se comprove a existência de vício (ilegalidade ou ilegitimidade).

25/08/23



Demonstradas as irregularidades cometidas na condução do certame, necessária se faz a anulação da presente licitação, uma vez que os vícios apresentados são insanáveis, em obediência ao art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93.

VI – DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer a este d. Pregoeiro:

1 – O recebimento do presente recurso em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, para que seja processado e julgado, exercendo o Juízo de mérito e retratação, conforme dispõe o art. 109 § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para ao final **REFORMAR A DECISÃO DE DECLARAÇÃO DE VENCEDORES**, sugerindo à autoridade superior pela anulação da presente licitação, com base no art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93.

2 – Caso não seja reformado a decisão de declaração de vencedores, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Informamos, ainda, que caso não haja a anulação do presente certam licitatório, será efetuada representação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a fim de ser submetido a análise relativa ao presente processo, verificando-se a irregularidades apontadas, e as responsabilidades dos atos praticados.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cabo Verde-MG, 23 de agosto de 2023.



GR MERCADO LTDA
RENATO HENRIQUE ESTEVES BRAZ

25/08/23



